



CAMINHA, REIS, MUTIM E MORAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA
BAHIA - SINDJUFE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROC. 1006754-37.2018.4.01.3300-PJE

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA
BAHIA – SINDJUFE/BA**, já qualificado nos autos da ação tombada com a numeração
referida em epígrafe, figurando como parte adversa a **União**, vem, mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus advogados,
informar para, ao final, requerer o que segue:

Inicialmente, importa salientar que a presente demanda tem natureza coletiva,
tendo sido proposta por entidade sindical, sendo o caso típico de substituição
processual (≠ representação processual das Associação), de maneira que a tutela
jurisdicional aqui prolatada atinge toda a categoria, prescindindo, *ipso facto*,
autorizações dos substituídos (RE 883642 RG / AL - ALAGOAS¹).

Por sua vez, a categoria, aqui defendida, é exatamente aquela estabelecida no art. 1º,
§ 1º, da entidade sindical (já anexado, ID Num. 6955653 - Pág. 1), isto é, *“a base
territorial compreende as localidades abrangidas pela jurisdição do Tribunal Regional
do Trabalho da 5ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, da Justiça Federal,*

¹ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Seção e Subseções Judiciárias Federais na Bahia, da Justiça Militar da União na Circunscrição Judiciária Militar do Estado da Bahia, dentro do estado da Bahia, ou aonde seus filiados estejam exercendo atividades na administração pública ou residindo". Em síntese, a categoria é formada por todos os Servidores do Poder Judiciário Federal na Bahia.

Dito isso, é o presente petitório para que os efeitos da decisão prolatada por Vossa Excelência não sejam indevidamente reduzidos, restringindo apenas aos servidores da Justiça Federal comum (seção e subseções baianas), esta apenas parte da categoria e não o seu todo.

Tal circunstância é relevante porque, conforme Ofício GP 0914/2018-TRT5 anexo, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região informa que não cumpre a v. decisão ao fundamento de não ter sido intimado. Urge, pois, informar este juízo sobre tal situação, de maneira que as diligências necessárias ao cumprimento da decisão sejam realizadas, para atender a toda categoria.

Destarte, até mesmo para evitar o tratamento desigual entre servidores de uma mesma categoria e, mais, todos substituídos pelo mesmo sindicato, requer, mui respeitosamente, sejam cientificados/intimados os órgãos do Poder Judiciário Federal na Bahia (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Justiça Federal - Seção e Subseções Judiciárias Federais na Bahia - Justiça Militar da União na Circunscrição Judiciária Militar do Estado da Bahia) para cumprirem a decisão aqui prolatada (ID 8961995), sob pena de fixação de multa diária.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 24 de setembro de 2018

JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
OAB/BA 16.011

MARCEL SANTOS MUTIM
OAB/BA 28.159